



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.445 - AL (2019/0177985-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ELMIR PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** do crime, uma vez que **o recorrente, dentro da casa onde reside sua genitora e seu padrastro, ameaçou este último, vindo a desferir contra ele vários golpes de faca**, circunstância que indica enorme periculosidade do recorrente e um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar **para acautelamento da ordem pública**.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.445 - AL (2019/0177985-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ELMIR PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) : Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ELMIR PEDRO DE LIMA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NA MÍDIA ANEXA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO, MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA SUA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Restando apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram o decreto preventivo, bem como os indícios de autoria e prova da materialidade, evidenciados pelo auto de apresentação e apreensão e depoimentos acostados no inquérito policial, não há que se falar em embasamento abstrato da decisão.

2 - Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretado pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela necessidade de resguardar a sociedade, mormente se evidenciada a periculosidade do agente.

3 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada.(fl. 65).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua segregação cautelar.

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido de liminar indeferido às fls. 98-100.

O D. Ministério Público Federal, em parecer de fls. 106-110, manifestou pelo desprovimento do recurso, **in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.445 - AL (2019/0177985-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ELMIR PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** do crime, uma vez que o recorrente, dentro da casa onde reside sua genitora e seu padrasto, ameaçou este último, vindo a desferir contra ele vários golpes de faca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que indica enorme periculosidade do recorrente e um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar **para acautelamento da ordem pública.**

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) : Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Com efeito, infere-se que a decisão que decretou sua segregação cautelar:

" [...] Observo que o autuado, é um risco da ordem pública, e a todos que o cercam em casa, tendo em vista que o autuado, na casa onde reside com sua genitora e seu padrasto. Vindo a ameaçá-lo com uma faca, e desferindo vários golpes, contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo" (fl. 33).

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** do crime, uma vez que **o recorrente, dentro da casa onde reside sua genitora e seu padrastro, ameaçou este último, vindo a desferir contra ele vários golpes de faca**, circunstância que indica enorme periculosidade do recorrente e um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar **para acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DEFERIDOS A CORRÉUS. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Nos termos do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Ademais, após a referida decisão, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito, que teve seu provimento negado pela Corte a quo. Retornados os autos, o processo seguiu seu regular andamento, recebendo impulso adequado de modo que, a despeito da necessidade de providências morosas como a expedição de cartas precatórias, encontra-se com sessão de julgamento perante o Júri designada para o dia 23/5/2018, ou seja, na iminência de seu encerramento. Desse modo, não se constata a existência de qualquer morosidade que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, apta a justificar a revogação da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inviável a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou os corréus se o recurso do recorrente foi a circunstância ensejadora da lentidão no julgamento. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 64 da Súmula desta Corte que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa".

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. Hipótese na qual as instâncias originárias destacaram a exarcebada frieza e crueldade do recorrente, uma vez que, em tese, teria perseguido a vítima, a qual fugia em motocicleta mesmo após ser alvejada por diversos disparos, sendo que esta, em determinado momento, parou e, descendo da moto, caiu ao solo, ocasião em que o recorrente atropelou-a com seu veículo. A conduta praticada denota extrema insensibilidade e desvalor à vida humana, justificando, assim, a prisão. Ademais, os indícios de periculosidade são reforçados pela existência de registros de prisões e práticas anteriores de outros delitos.

7. "Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

8. Além disso, releva o fato de que o recorrente permaneceu preso durante toda a primeira fase do julgamento perante o Tribunal do Júri, de modo que, não havendo alterações do quadro fático, seria incongruente a revogação da prisão.

9. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

10. Recurso desprovido" (RHC n. 90.797/MG, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/04/2018, grifei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem, em cumprimento ao art. 413, § 3º, do CPP, para manter a ordem de prisão do acusado, ao demonstrar haver indícios de autoria suficientes para a pronúncia e apontar a gravidade concreta do delito, evidenciada, **notadamente, pelo modus operandi** (vítima foi alvo de golpes de faca e degolada ainda viva) e, também, pelo fato de o crime haver sido cometido no interior de unidade prisional, em total afronta ao sistema de segurança local, circunstâncias que indicam a periculosidade do réu e justificam, portanto, a medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Questões relativas à insuficiência de indícios da autoria delitiva, como fundamento para a revogação da prisão preventiva, não podem ser apreciadas neste writ, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória, notadamente diante da decisão de pronúncia proferida na ação penal objeto deste mandamus - em que o Magistrado a quo pode ter acesso a conjunto probatório produzido em juízo - e da existência de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em benefício do denunciado, pendente de julgamento, situação que irá permitir ampla discussão pelo Tribunal de origem.

4. A alegação de suposto excesso de prazo na prisão do agente, por estar preso há mais de um ano, não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que obsta seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso não provido" (RHC n. 108.828/GO, **Sexta turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/04/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. In casu, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

2. Habeas Corpus denegado" (HC n. 387.970/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/5/2017, grifei).

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, sendo o desprovimento de recurso ordinário medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177985-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114445 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07045137220198020001 0801047-81.2019.8.02.0000 08010478120198020000
08031248920138020900 7045137220198020001 8010478120198020000
8031248920138020900

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELMIR PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.